



**Processo:** 2017/0000820  
**Interessado:** Diretoria Geral  
**Assunto:** Solicitação

### **Parecer de Recurso nº 003/2018**

Nos autos em epígrafe, a empresa **KEVIN BUGS VAZ EPP**, segunda colocada para o item 01, devidamente qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2018**, que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sanitização de ambientes internos e controle macrobiótico de ambientes e desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.**”, inconformada com a decisão que **INABILITOU** a empresa acima mencionada, para o item em questão, manifestou intenção em recorrer, conforme fatos e motivos expostos na exordial.

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, haja vista a manifestação de intenção de recurso da licitante via sistema ComprasNet, conforme dispõe subitem 11.1 do Edital, incumbe-nos reafirmar o juízo de admissibilidade da Inicial, aferindo a existência concreta dos pressupostos para sua aceitação, quais sejam: a manifesta **tempestividade**, a **legitimidade**, o **interesse** de agir, a devida **motivação** e o apreço às **regularidades formais**.

Considerando que a exordial foi encaminhada via sistema ComprasNet, dentro do prazo limite (até dia 24/09/2018), por licitante sucumbente com suas razões fundamentadas por motivos de fato e de direito, **RECEBO** o recurso, devendo o mesmo ser **CONHECIDO**.

Vale ressaltar que, respeitado o prazo legal, a empresa classificada apresentou via sistema suas contrarrazões, dentro do prazo limite (27/09/2018).

#### **II - DAS RAZÕES**

Em uma breve síntese, insurge a recorrente contra decisão que a **INABILITOU** para o certame, alegando que sua proposta é a mais econômica para a Administração, e que seu prazo máximo de 02 (duas) horas foi limitado, pois enviaram os documentos antecipadamente às 16 horas e 21 minutos, sendo que o prazo final era às 16 horas e 40 minutos, restando, ainda, cerca de 19 minutos para corrigir eventual falha.



**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo  
**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

Informando que, após ter tomado conhecimento de sua inabilitação pelo fato da ausência do documento referente a Estudo de Toxidade Oral Aguda, entrou em contato a Administração, por meio de e-mail, informando que houve um vício ao enviar os documentos de habilitação e solicitou a reabertura do prazo restante de 19 minutos para postagem no sistema do ComprasNet, para correção de eventuais falhas.

Afirmou, também, que a proposta da empresa declarada vencedora possui vícios insanáveis em relação ao valor unitário.

Ao final, requereu o deferimento de seu recurso administrativo, para que o pregoeiro retorne à fase de habilitação para o item 1, com a possibilidade de a recorrente reapresentar a documentação de habilitação e proposta de preços, dentro prazo restante para envio (19 minutos restantes), e que o julgamento que declarou vencedora a empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI seja alterado inabilitada.

A recorrente pugna pelas seguintes providências:

- a) o deferimento em sua totalidade do recurso administrativo;
- b) que o pregão retorne a fase de habilitação para o item 1 – Prestação de serviços de sanitização de ambientes internos e controle microbiótico de ambientes;
- c) a possibilidade da empresa KEVIN BUGS VAZ EPP reapresentar a documentação de habilitação e proposta de preços para o item 1 – Prestação de serviços de sanitização de ambientes internos e controle microbiótico de ambientes, dentro do prazo restante, no caso, cerca de 19 minutos restantes;
- d) que o julgamento que declarou vencedora a empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI acerca do item 1 – Prestação de serviços de sanitização de ambientes internos e controle microbiótico de ambientes, seja alterado para inabilitado.

Instada a se manifestar a empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, ora recorrida, afirmou a legitimidade do ato da Comissão Permanente de Licitação que a declarou, vencedora do item 01, do Pregão Eletrônico nº 016/2018, e, ao final de seu arazoado, pugnou pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa KEVIN BUGS VAZ EPP.

Passemos a análise do mérito.

### **III - DO MÉRITO**

Inicialmente, diante do recurso e da contrarrazão apresentados, foi solicitado consulta ao setor jurídico da Câmara Municipal de Goiânia, com o intuito de dar suporte à decisão final do recurso.



**Estado de Goiás**  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo  
**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

Por via do Parecer nº 286/2018 - PJCMG (fls.913/918), a Procuradoria Jurídica desta casa, explanou pontos a serem observados, *in verbis*:

Primeiramente, o recurso merece conhecimento, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Cumpra mencionar, também, que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pela Pregoeira. Este tem o dever de agir visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios licitatórios, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

Ressalta-se também que o ato de desclassificação está relacionado à proposta apresentada pela empresa, e que o ato de inabilitação está relacionado à documentação apresentada pela empresa.

Em nada aproveita-se oferecer a proposta mais vantajosa à Administração, em termos de preço, e não comprovar estar apto a ser contratado por ela, por meio dos documentos de habilitação.

A alegação da recorrente de possibilidade de reapresentação da documentação de habilitação dentro do prazo restante de 19 minutos foi fundamentada em um acórdão do TCU e no dispõe o §3º do artigo da Lei nº 8.666/93.

[...]

Pela leitura do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, a faculdade, e não obrigação, que o pregoeiro possui de promover diligência para complementar a instrução do processo deve ocorrer até a fase em que irá se passar à habilitação da empresa classificada, pois até este momento a discussão no pregão eletrônico se restringe às propostas das empresas participantes.

Ocorre que a empresa KEVIN BUGS VAZ EPP foi inabilitada por não ter apresentado documento OBRIGATÓRIO referente à habilitação (Estudo de Toxicidade Oral Aguda – DL 50 superior a 2000 mg/kg).

[...]

Entretanto, se o pregão realizado tivesse sido na forma presencial, os documentos de habilitação já teriam sido previamente entregues [...] em envelope lacrado, o qual somente seria aberto se a empresa tivesse sido classificada por sua proposta. E, no momento da abertura desse envelope, se o pregoeiro constatasse que faltava algum documento referente à habilitação, ele iria inabilitar a empresa interessada, sem que houvesse “chance” de reapresentação de documento ou inclusão posterior do mesmo, pois tal atitude violaria o princípio da isonomia.

Ante o exposto vislumbra-se que não caberia de maneira alguma abertura de possibilidade para a recorrente juntar os documentos faltosos, o que viria a ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo  
**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

Ainda em relação ao prazo restante alegado pela recorrente ocorre que a mesma somente constatou a ausência do envio da documentação solicitada no edital após a decisão de inabilitação da pregoeira. Não havendo o que se alegar quanto ao tempo uma vez que o prazo havia precluído.

Quanto a alegação dos vícios da proposta da empresa declarada vencedora esclareço que a mesma foi negociada para adequação das casas decimais, conforme consta na ata de realização do pregão.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **KEVIN BUGS VAZ EPP**, para no **MÉRITO** opinar pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas, **MANTENDO** a empresa **ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, classificada e habilitada, logo **VENCEDORA do certame**.

A presente decisão não exclui a possível aplicação das penalidades previstas em Edital, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para análise do procedimento licitatório a fim de subsidiar a decisão da Autoridade Superior.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no sítio oficial da Câmara Municipal de Goiânia, [www.goiania.go.leg.br](http://www.goiania.go.leg.br).

Coordenadoria de Compras, 04 de outubro de 2018.

Suzana Carneiro de Oliveira  
**Pregoeira da CMG**

Alexandre da Silva Kruk  
**Coordenador de Compras e Licitação**